



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 263, DE 2016

(Do Sr. Silas Freire e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para estender o prazo de validade dos concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-218/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até quatro anos, prorrogável uma vez, pelo período de até dois anos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os normativos em vigor, o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, inciso III, da Constituição Federal), sendo este o prazo máximo de duração de qualquer concurso.

Conforme estabelecido, a prorrogação do prazo de validade do concurso público somente pode ocorrer uma vez e por igual período, ou seja, o prazo de prorrogação tem que ser igual ao prazo de validade previsto inicialmente para o concurso. Assim, se foi estipulado um prazo de validade de um ano para o concurso, a prorrogação também será de um ano. Da mesma forma, se foi estipulado um prazo de validade de dois anos, a prorrogação deverá ser de dois anos.

Se houver omissão legal ou o edital deixar de dispor a respeito do prazo de validade do certame e de sua prorrogação deve se considerar o prazo máximo de dois anos previsto na Constituição Federal como período de validade do certame, sem, contudo, a possibilidade de prorrogação, pois esta somente pode resultar de expressa prescrição legal ou editalícia.

Por outro lado, o art. 37, inciso III, da Constituição Federal não permite que uma vez escondido o prazo de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração Pública instituir novo prazo de validade, visto que prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final e pressupõe a previsão de continuidade antes de encerrado o tempo fixado sem haver interrupção.

Assim sendo e considerando que a realização de concurso público exige tempo, estrutura e uma logística no mais das vezes complexa, envolvendo custos elevados para a administração pública, não se mostra razoável, nos dias de hoje, uma limitação de apenas dois anos para a validade dos concursos públicos, com possibilidade apenas de uma prorrogação por igual período, sujeita à discricionariedade e diligência do gestor de plantão, pelo que entendemos propor a extensão do referido prazo para até quatro anos, com possibilidade de prorrogação por até mais dois anos, com vistas a garantir uma certa estabilidade ao processo e atender melhor e tempestivamente às necessidades de pessoal do setor público, bem como aproveitar mais efetivamente o esforço daqueles candidatos que tanto se empenharam e sacrificaram para lograr a respectiva aprovação em certames que, via de regra, são disputadíssimos.

Em face do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputado SILAS FREIRE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0263/2016

Autor da Proposição: SILAS FREIRE E OUTROS

Data de Apresentação: 23/08/2016

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal, para estender o prazo de validade dos concursos públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 207 |
| Não Conferem | 000 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas | 061 |
| Illegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 269 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-------------------------|-------|----|
| 1 | ADAIL CARNEIRO | PP | CE |
| 2 | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB | PE |
| 3 | ADEMIR CAMILO | PTN | MG |
| 4 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 5 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 6 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 7 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 8 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 9 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 10 | ALEXANDRE VALLE | PR | RJ |
| 11 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 12 | ALUISIO MENDES | PTN | MA |
| 13 | ANDERSON FERREIRA | PR | PE |
| 14 | ANDRÉ ABDON | PP | AP |
| 15 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 16 | ANGELA ALBINO | PCdoB | SC |
| 17 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 18 | ANTÔNIO JÁCOME | PTN | RN |
| 19 | ARNALDO FARIA DE SÁ | PTB | SP |
| 20 | ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO | PSDB | AM |
| 21 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 22 | BACELAR | PTN | BA |
| 23 | BALEIA ROSSI | PMDB | SP |
| 24 | BEBETO | PSB | BA |

| | | | |
|----|---------------------------|-------|----|
| 25 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 26 | BONIFÁCIO DE ANDRADA | PSDB | MG |
| 27 | BOSCO COSTA | PROS | SE |
| 28 | CACÁ LEÃO | PP | BA |
| 29 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 30 | CARLOS ANDRADE | PHS | RR |
| 31 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PTN | TO |
| 32 | CARLOS ZARATTINI | PT | SP |
| 33 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 34 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 35 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 36 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 37 | CHICO ALENCAR | PSOL | RJ |
| 38 | CHICO D'ANGELO | PT | RJ |
| 39 | CHRISTIANE DE SOUZA YARED | PR | PR |
| 40 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 41 | CONCEIÇÃO SAMPAIO | PP | AM |
| 42 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 43 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 44 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 45 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 46 | DANILO FORTE | PSB | CE |
| 47 | DARCÍSIO PERONDI | PMDB | RS |
| 48 | DAVI ALVES SILVA JÚNIOR | PR | MA |
| 49 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 50 | DELEGADO EDSON MOREIRA | PR | MG |
| 51 | DELEGADO WALDIR | PR | GO |
| 52 | DR. JOÃO | PR | RJ |
| 53 | DR. JORGE SILVA | PHS | ES |
| 54 | DR. SINVAL MALHEIROS | PTN | SP |
| 55 | EDINHO BEZ | PMDB | SC |
| 56 | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 57 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 58 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 59 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 60 | ELIZIANE GAMA | PPS | MA |
| 61 | ENIO VERRI | PT | PR |
| 62 | ERIKA KOKAY | PT | DF |
| 63 | EROS BIONDINI | PROS | MG |
| 64 | EVAIR VIEIRA DE MELO | PV | ES |
| 65 | EXPEDITO NETTO | PSD | RO |
| 66 | EZEQUIEL FONSECA | PP | MT |
| 67 | FÁBIO FARIA | PSD | RN |
| 68 | FÁBIO MITIDIERI | PSD | SE |
| 69 | FABIO REIS | PMDB | SE |
| 70 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 71 | FAUSTO PINATO | PP | SP |
| 72 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 73 | FERNANDO FRANCISCHINI | SD | PR |

| | | | |
|-----|------------------------|-------|----|
| 74 | FERNANDO JORDÃO | PMDB | RJ |
| 75 | FRANCISCO CHAPADINHA | PTN | PA |
| 76 | FRANCISCO FLORIANO | DEM | RJ |
| 77 | FRANKLIN LIMA | PP | MG |
| 78 | GENECIAS NORONHA | SD | CE |
| 79 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 80 | GIACOBO | PR | PR |
| 81 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 82 | GIOVANI CHERINI | PR | RS |
| 83 | GIUSEPPE VECCI | PSDB | GO |
| 84 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 85 | HERMES PARCIANELLO | PMDB | PR |
| 86 | HILDO ROCHA | PMDB | MA |
| 87 | HIRAN GONÇALVES | PP | RR |
| 88 | ILDON MARQUES | PSB | MA |
| 89 | IRACEMA PORTELLA | PP | PI |
| 90 | IZALCI | PSDB | DF |
| 91 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 92 | JAIR BOLSONARO | PSC | RJ |
| 93 | JEAN WYLLYS | PSOL | RJ |
| 94 | JERÔNIMO GOERGEN | PP | RS |
| 95 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 96 | JOÃO DANIEL | PT | SE |
| 97 | JOÃO FERNANDO COUTINHO | PSB | PE |
| 98 | JOÃO GUALBERTO | PSDB | BA |
| 99 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 100 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 101 | JONY MARCOS | PRB | SE |
| 102 | JORGE CÔRTE REAL | PTB | PE |
| 103 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 104 | JOSÉ CARLOS ARAÚJO | PR | BA |
| 105 | JOSÉ FOGAÇA | PMDB | RS |
| 106 | JOSÉ GUIMARÃES | PT | CE |
| 107 | JOSÉ MENTOR | PT | SP |
| 108 | JOSÉ NUNES | PSD | BA |
| 109 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 110 | JOZI ARAÚJO | PTN | AP |
| 111 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 112 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 113 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 114 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 115 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 116 | LEONARDO MONTEIRO | PT | MG |
| 117 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 118 | LINCOLN PORTELA | PRB | MG |
| 119 | LUCAS VERGILIO | SD | GO |
| 120 | LUCIO MOSQUINI | PMDB | RO |
| 121 | LÚCIO VALE | PR | PA |
| 122 | LUIS TIBÉ | PTdoB | MG |

| | | | |
|-----|--------------------------------|-------|----|
| 123 | LUIZ CARLOS RAMOS | PTN | RJ |
| 124 | LUIZ SÉRGIO | PT | RJ |
| 125 | MAIA FILHO | PP | PI |
| 126 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 127 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PR | MG |
| 128 | MARCELO BELINATI | PP | PR |
| 129 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 130 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 131 | MARCIO ALVINO | PR | SP |
| 132 | MARCOS ROGÉRIO | DEM | RO |
| 133 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 134 | MARCOS SOARES | DEM | RJ |
| 135 | MARCUS VICENTE | PP | ES |
| 136 | MARIA HELENA | PSB | RR |
| 137 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 138 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 139 | MAURO BENEVIDES | PMDB | CE |
| 140 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 141 | MAX FILHO | PSDB | ES |
| 142 | MIGUEL LOMBARDI | PR | SP |
| 143 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 144 | MOEMA GRAMACHO | PT | BA |
| 145 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 146 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 147 | NELSON PELLEGRINO | PT | BA |
| 148 | NILTO TATTO | PT | SP |
| 149 | ODELMO LEÃO | PP | MG |
| 150 | OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 151 | PAES LANDIM | PTB | PI |
| 152 | PATRUS ANANIAS | PT | MG |
| 153 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |
| 154 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 155 | PAULO PEREIRA DA SILVA | SD | SP |
| 156 | PEDRO FERNANDES | PTB | MA |
| 157 | POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 158 | PR. MARCO FELICIANO | PSC | SP |
| 159 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 160 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 161 | PROFESSORA MARCIVANIA | PCdoB | AP |
| 162 | RAQUEL MUNIZ | PSD | MG |
| 163 | RENATA ABREU | PTN | SP |
| 164 | RENATO MOLLING | PP | RS |
| 165 | RENZO BRAZ | PP | MG |
| 166 | RICARDO IZAR | PP | SP |
| 167 | RICARDO TEOBALDO | PTN | PE |
| 168 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 169 | ROBERTO DE LUCENA | PV | SP |
| 170 | ROBERTO SALES | PRB | RJ |
| 171 | ROCHA | PSDB | AC |

| | | | |
|-----|--------------------------|------|----|
| 172 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 173 | RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 174 | ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA | PMDB | SC |
| 175 | ROGÉRIO ROSSO | PSD | DF |
| 176 | RONALDO CARLETTTO | PP | BA |
| 177 | RONALDO LESSA | PDT | AL |
| 178 | RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 179 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 180 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 181 | SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 182 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 183 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 184 | SHÉRIDAN | PSDB | RR |
| 185 | SILAS FREIRE | PR | PI |
| 186 | SILVIO TORRES | PSDB | SP |
| 187 | SIMÃO SESSIM | PP | RJ |
| 188 | SÓSTENES CAVALCANTE | DEM | RJ |
| 189 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 190 | TIRIRICA | PR | SP |
| 191 | TONINHO PINHEIRO | PP | MG |
| 192 | TONINHO WANDSCHEER | PROS | PR |
| 193 | ULDURICO JUNIOR | PV | BA |
| 194 | VALDIR COLATTO | PMDB | SC |
| 195 | VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 196 | VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 197 | VICTOR MENDES | PSD | MA |
| 198 | VITOR VALIM | PMDB | CE |
| 199 | WALDIR MARANHÃO | PP | MA |
| 200 | WALTER ALVES | PMDB | RN |
| 201 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 202 | WLADIMIR COSTA | SD | PA |
| 203 | ZÉ CARLOS | PT | MA |
| 204 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 205 | ZÉ SILVA | SD | MG |
| 206 | ZECA DO PT | PT | MS |
| 207 | ZENAIDE MAIA | PR | RN |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO